



Número: **0808367-08.2022.8.14.0401**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **3ª Vara Criminal de Belém**

Última distribuição : **23/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Latrocínio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)			
WANDERSON CARVALHO DA SILVA (REU)			
VANDENILSON NASCIMENTO BATISTA (REU)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
IZAN DA CONCEICAO PIRES (TESTEMUNHA)			
RAMON AMARAL DE JESUS (TESTEMUNHA)			
Em segredo de justiça (VÍTIMA)			
Em segredo de justiça (VÍTIMA)			
AMÉRICO BATISTA DA SILVA (TESTEMUNHA)			
EDIVALDO DA CUNHA FREITAS (TESTEMUNHA)			
Em segredo de justiça (VÍTIMA)			
Em segredo de justiça (VÍTIMA)			
NEILSON PINHEIRO CORRÊA (TESTEMUNHA)			
Em segredo de justiça (VÍTIMA)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
77239893	16/09/2022 09:43	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

Processo nº. 0808367-08.2022.8.14.0401

Ação Penal – Artigo 157, §2º, II e §2º-A, I e art. 157, §3º, II, c/c art. 69, todos do Código Penal c/c art. 9º da Lei 8072/90

Autor: Ministério Público

Réus: **VANDENILSON NASCIMENTO BATISTA**

**WANDERSON CARVALHO DA SILVA**

Vítimas: Jax Coelho Garcia, Reginaldo dos Santos Aragão, Débora Ribeiro da Silva, Ramon Amaral de Jesus, Abraão Carlos Braga Gonçalves, Neilson Pinheiro Corrêa, Rosivane Malcher Monteiro Oliveira e Robson Souza da Silva

---

### SENTENÇA

#### **I – Relatório:**

O Ministério Público no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu Denúncia contra o nacional **VANDENILSON NASCIMENTO BATISTA**, Paraense, natural de Belém, nascido em 06/11/2000, filho de Ormindá Silva Nascimento e Valdeci Souza Batista, residente no Conjunto Carlos Mariguela, Bairro Aurá, Ananindeua, Estado do Pará e **WANDERSON CARVALHO DA SILVA**, Paraense, natural de Paragominas, nascido em 09/06/1997, filho de Luziane de Sousa Carvalho e José Alencar Sousa Silva, residente na Quadra Quarenta e Três, nº 12, bairro Aurá, Ananindeua, Estado do Pará, pela prática dos crimes tipificados no **Artigo 157, §2º, II e §2º-A, I e art. 157, §3º, II, c/c art. 69, todos do Código Penal c/c art. 9º da Lei 8072/90.**

Relata a Denúncia de Num. 63693391:

“(…) que no dia 13/05/2022, por volta de 20h30min, na Avenida Pedro Álvares Cabral, em continuidade delitiva na Rodovia BR 316, especificamente no interior dos ônibus das Linhas Marituba Ver-o-Peso e Ananindeua-Aurá, os denunciados acima qualificados, em união de desígnios e mediante o emprego de arma de fogo, cometeram o crime de ROUBO MAJORADO e LATROCÍNIO CONSUMADO em desfavor das vítimas *Jax Coelho Garcia* [vítima do latrocínio], *Reginaldo dos Santos*

*Aragão, Débora Ribeiro da Silva, Ramon Amaral de Jesus, Abraão Carlos Braga Gonçalves, Neilson Pinheiro Corrêa, Rosivane Malcher Monteiro Oliveira e Robson Souza da Silva. (...)*”

Em Memoriais Finais (ID Num. 75182392), o **Ministério Público Estadual** se manifestou pela Condenação dos acusados nos termos da denúncia por terem restado provado comprovadas a materialidade e autoria delitivas durante a instrução criminal.

Por sua vez, os acusados **VANDENILSON NASCIMENTO BATISTA e WANDERSON CARVALHO DA SILVA**, por intermédio da **Defensoria Pública do Estado do Pará**, em sede de Memoriais (Num. 76478085), guerreou por sua Absolvição, sustentando a tese de insuficiência probatória e, alternativamente o reconhecimento da continuidade delitiva entre o crime previsto no art. 157, §2º, II e §2º-A, I, do CP com o art. 157, §3º II, do CP e, em caso de condenação que a pena seja cominada no mínimo legal.

É o que importa relatar.

## **II – Fundamentação:**

Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática dos delitos capitulados no **Artigo 157, §2º, II e §2º-A, I e art. 157, §3º, II, c/c art. 69, todos do Código Penal c/c art. 9º da Lei 8072/90**, tendo como suposto autores os nacionais **VANDENILSON NASCIMENTO BATISTA e WANDERSON CARVALHO DA SILVA**.

Sem preliminares arguidas para serem analisadas, passo ao *meritum causae* quanto à materialidade e autoria.

## **DECIDO.**

Encerrada a instrução criminal, este Juízo examinando minuciosamente as provas colhidas se convenceu para reconhecer comprovada a narrativa da exordial.

## **- Do crime de Roubo**

### ***Da Materialidade***

A materialidade está comprovada pelo **Boletim de Ocorrência Policial** de pág. 02 do documento de ID Num. 61326300, registrado no dia do fato, bem como pelo **Auto de Apresentação e Apreensão** (pag. 34), bem como depoimento do ofendido seja na fase investigatória, seja na fase instrutória em juízo.

Sendo assim, não se pode fugir do enquadramento legal, não há que se admitir a prática de qualquer outro crime que não seja o Tipo em epígrafe, pois que a conduta redonda em elementares do crime.

### ***Da Autoria.***

Quanto à autoria, as declarações da vítima e das testemunhas prestadas em Juízo, não deixam dúvidas de que a prática do tipo penal do Artigo 157, do Código Penal, deve ser imputada ao réu **VANDENILSON NASCIMENTO BATISTA e WANDERSON CARVALHO DA SILVA.**

A palavra da vítima nos crimes de roubo tem seu valor ampliado, por ter sido ela a principal testemunha dos fatos. Maior ainda é a sua credibilidade quando em consonância com as demais provas produzidas, e se ocorre o reconhecimento do agente delitivo e a narrativa com riqueza de detalhes.

A vítima **Reginaldo dos Santos Aragão** disse que estava no interior do ônibus e acabou dormindo, tendo acordado com uma arma de fogo encostada na sua barriga pelo acusado Vandenilson que subtraiu seu aparelho celular, enquanto o acusado Wanderson subtraía os bens dos outros passageiros. Disse que um dos passageiros era policial e reagiu, tendo ainda suplicado para que não lhe matassem, pois tinha filhos para criar, porém ainda assim o réu Vandenilson efetuou dois tiros, um na costa e outro na sua cabeça do policial, o qual foi à óbito no

local.

A vítima **Ramon Amaral de Jesus**, cobrador do ônibus onde ocorreu o crime, disse que viu a arma na mão de um dos acusados e logo percebeu que estava acontecendo roubo no interior do coletivo. Disse que um dos passageiros pertencia as forças armadas brasileira e reagiu ao assalto entrando em luta corporal com o acusado Wanderson, quando recebeu um disparo de arma de fogo do réu Vandenilson pelas costas, caindo ao chão e, em seguida, ignorando as súplicas da vítima Jax Garcia, subtraiu a arma de fogo que o cabo portava e atirou na cabeça deste. Depois que os acusados desceram do ônibus, percebeu que Jax Coelho Garcia havia falecido no local. Que também teve seu aparelho celular roubado pelos acusados.

A vítima **Rosivani Malcher Monteiro Oliveira** narrou que estava no interior do coletivo e o acusado Wanderson sentou-se ao seu lado, apontou a arma de fogo para a sua cintura, proferiu ameaças, e subtraiu seu aparelho celular. Disse que o acusado Wanderson fez a mesma coisa em relação a outras vítimas que ali estavam, mas quando chegou no assento em que estava a vítima Jax Coelho Garcia, este reagiu, e se iniciou uma luta corporal. Relatou que, diante dessa situação, ficou nervosa e baixou sua cabeça, não vendo mais nada, mas escutou os disparos efetuados pelo acusado Vandenilson contra a vítima Jax Coelho Garcia, que ao cair pediu ao acusado que não o matasse, pois tinha filhos para criar, no entanto, sem hesitação, o acusado Vandenilson atirou em sua cabeça e roubou a arma que a vítima portava.

A testemunha **Uanderson Gonçalves Alves**, policial militar, relatou que os acusados fizeram pessoas de reféns dentro de um ônibus, se iniciando as negociações, que durou aproximadamente duas horas e meia, até que os acusados se entregaram. Disse que na abordagem foi apreendido 01 revólver calibre .038 em posse do acusado Vandenilson, uma pistola PT 638 SA Calibre 380 (da vítima do latrocínio) e um simulacro de arma de fogo em posse de Wanderson. Além disso, foram apreendidas munições, sendo duas delas deflagradas, uma mochila e aparelhos celulares roubados das vítimas. Destacou que a mochila e dois aparelhos celulares foram roubados no ônibus da linha Ananindeua-Aurá.

A vítima **Débora Ribeiro da Silva**, relatou em juízo que os acusados não anunciaram o assalto, que colocavam a arma em direção a cada uma das vítimas e praticavam o roubo. Recordou que quando olhou para o lado viu o acusado Wanderson encostar a arma de fogo na cintura da vítima Jax Garcia, que reagiu, ocasião em que entraram em luta corporal. Disse que ainda pediu para que a vítima Jax Garcia não reagisse, mas foi inútil e, logo em seguida, o acusado Vandenilson, atirou nas costas de Jax, que caiu. Narrou, ainda, que a vítima pediu para não ser morto, pois tinha dois filhos, quando Vandenilson começou a passar a mão pela cintura

da vítima, possivelmente, para roubar a arma de fogo que ela portava e em seguida direcionou a arma para vítima Jax Garcia e atirou em sua testa. Que após o assalto ao ônibus, os acusados roubaram motocicleta Honda/CG 160 Fan, Placa QVA 5329, da vítima Robson Souza da Silva, mas abandonaram a motocicleta após alguns metros do local e na Avenida Almirante Barroso, os acusados adentraram o coletivo urbano da linha Ananindeua- Aurá e anunciaram um novo assalto, veículo este que foi interceptado pela Polícia Militar na BR 316, nas proximidades do Supermercado Líder.

A testemunha **Manoel Valdomiro Martins Cardoso**, policial militar, narrou que sua guarnição foi informada por um mototaxista de que havia dois indivíduos armados dentro de um ônibus e assim se dirigiu com a guarnição ao local e realizou o acompanhamento do coletivo descrito pelo mototaxista e, em seguida, foi realizada a abordagem do ônibus, momento em que os acusados, utilizando armas de fogo fizeram algumas pessoas de reféns. Ressaltou que uma das armas utilizadas no roubo do ônibus da linha Ananindeua-Aurá era a que havia sido roubada da vítima JAx Garcia.

A testemunha **Fábio Santos de Souza**, policial militar, ratificou os depoimentos acima descritos, acrescentando que após os acusados se entregarem tomou conhecimento de que eles haviam matado o cabo da FAB Jax Coelho Garcia.

A testemunha **Américo Batista da Silva**, motorista do ônibus da linha Ananindeua-Aurá, relatou que tomou conhecimento de que os acusados estavam no ônibus somente após ter sido informado por um mototaxista. Logo em seguida, a polícia cercou o ônibus e pediu para que abrisse a porta, ocasião em que, junto com alguns passageiros, abandonou o veículo.

O acusado **VANDENILSON NASCIMENTO BATISTA**, em seu depoimento perante este Juízo, confessou ter cometido o assalto na forma descrita na inicial.

Da mesma forma, o acusado **WANDERSON CARVALHO DA SILVA** também confessou a autoria do crime, conforme consta na exordial acusatória.

Assim reflete o entendimento Jurisprudencial:

É grande a importância da confissão para o convencimento da autoria, ainda mais quando ela é produzida perante um magistrado, e as palavras do acusado estão inteiramente alinhadas com as provas colhidas nos autos. (TACRIM-SP – AP – Rel. Canellas de Godoy – RJD 25/86)

Como se vê das provas colhidas nos autos, principalmente do depoimento das vítimas no interior do veículo que viram toda a ação delituosa, não há dúvidas de que os acusados foram os autores do crime de roubo em desfavor das vítimas *Reginaldo dos Santos Aragão, Débora Ribeiro da Silva, Ramon Amaral de Jesus, Abraão Carlos Braga Gonçalves, Neilson Pinheiro Corrêa, Rosivane Malcher Monteiro Oliveira e Robson Souza da Silva*.

Em que pese a tese defensiva de insuficiência de provas, pelas provas colhidas, não há o que se falar em insuficiência probatória. Os réus confessaram a autoria do crime, o qual coaduna com o depoimento das vítimas e testemunhas dos fatos.

Assim reflete o entendimento Jurisprudencial:

**Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - CONDENAÇÃO - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - INOCORRÊNCIA - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVO PROBATÓRIO - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - ADMISSIBILIDADE - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE ROUBO - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE QUE O BEM SAIA DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA - RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. I- Em delitos dessa espécie, a palavra da vítima ganha relevo probatório, se coerente e harmônica com os demais elementos existentes no processo, especialmente como no caso, quando inexistente motivo para incriminação falsa. II- O fato das duas testemunhas serem os policiais que prenderam em flagrante delito os acusados não ilide a validade das suas declarações, mormente quando, colhidas elas em juízo, mostram-se em consonância com outros elementos de prova e, nem de longe, evidenciam algum interesse em acusar um inocente. III- O delito de roubo, assim como o de furto, consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel subtraída clandestinamente, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. IV- Recurso improvido. Decisão unânime. (TJPA - Acórdão 86184 - 1ª CCRIM ISOLADA - Data de Julgamento: 23/03/2010 - Proc. nº. 20083008749-8 - Rec.: Apelação Criminal - Relator: Des. João José da Silva Maroja) (GRIFO NOSSO)**

Como se vê, o depoimento da vítima e testemunha dos fatos são uníssonas, incontrovertidas e absolutamente convergentes quanto à autoria e materialidade do delito com relação aos acusados **VANDENILSON NASCIMENTO BATISTA e WANDERSON CARVALHO DA SILVA**.

### ***Das Majorantes***

### ***Do uso de arma de fogo***

Os depoimentos colhidos na instrução e, principalmente pelos depoimentos das vítimas e das testemunhas policiais que realizaram a prisão dos acusados logo após o crime, revelam que o crime foi cometido com o uso de arma de fogo e que a arma estava em poder dos denunciados quando presos em flagrante.

Ademais, consta a apreensão e apresentação da arma, bem como o laudo de ID Num. 74052323 que comprova a potencialidade lesiva da arma, assim, entendo que a arma de fogo foi utilizada para rendição das vítimas, deixando-as sensivelmente vulnerável durante a ação dos autores do crime.

### ***Concurso de duas ou mais pessoas:***

Os depoimentos colhidos na instrução confirmam que o crime foi praticado pelos dois denunciados indicados na exordial acusatória, sendo assim, a majorante restou comprovada, eis que os acusados cometeram os assaltos em comunhão de vontades, com a finalidade de subtrair coisa alheia móvel.

Portanto, por tudo que foi exposto, acolho as razões do Ministério Público, para reconhecer a prática do crime de Roubo pelos nacionais **VANDENILSON NASCIMENTO BATISTA e WANDERSON CARVALHO DA SILVA**, majorado pelo uso de arma de fogo e concurso de agentes, **tudo mediante as provas dos autos**.

Considerando que há concurso de 02 majorantes previstas no §2º, inciso II e §2º-A, I do art. 157, do CP, cf. depoimentos acima colacionados, houve a participação de dois agentes, bem como uso de arma de fogo, entendendo cabível a incidência das majorantes dos dispositivos mencionados que serão aplicadas quando da dosimetria da pena.

Neste ponto, destaco, desde logo meu entendimento:

Conforme exposto, milita em desfavor dos réus as causas de aumento de pena, previstas nos incisos II do § 2º e §2º-A, I, do artigo 157 da legislação penal.

Pelo que prevê o art. 68, parágrafo único, do CP:

Art. 68 (...)

Parágrafo único. No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua

Portanto, como se observa, se trata de uma faculdade do magistrado, o reconhecimento de duas ou mais causas de aumento ou diminuição, ou seja, o juiz não está obrigado a aplicar uma única causa de aumento da parte especial quando estiver diante de concurso de majorantes ou minorantes, porém, uma vez reconhecendo mais de uma, sempre justifique a escolha da fração imposta, quando a Lei não trazer patamar fixo, como ocorre com o uso de arma de fogo no crime de roubo.

Por certo, quando o legislador previu no CP que o uso de arma de fogo, assim como a majorante do concurso de pessoas, ambas do art. 157, tornam mais severa a pena, é porque entendeu que tal situação deve ser tratada de forma diferenciada, não cabendo ao aplicador do direito dar interpretação diversa da pretendida pela lei, não se podendo condicionar a existência de uma causa legal de aumento ou diminuição de pena, ao mero crivo do julgador, quando, em verdade, o que fica no âmbito discricionário, é o quantum a ser exasperado ou diminuído.

Pelo exposto e diante da faculdade que a esta julgadora é permitida, filio-me ao entendimento no sentido de que as causas de aumento e diminuição devem ser aplicadas cumulativamente (método sucessivo), e não de forma isolada (método fracionário), desde que nenhuma delas possa ser utilizada como agravante ou atenuante genérica, ocasião em que serão deslocadas para a 2ª fase da dosimetria da pena, decisão esta que entendo em mais se aproximar aos primados dos princípios constitucionais da individualização da pena e da proporcionalidade, sendo evidente o maior desvalor da ação daquele agente cuja conduta se amolda a mais de uma causa de aumento de pena, a denotar a necessidade de reprimenda mais vigorosa.

Em que pese as várias discussões que ensejam sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, já decidiu sobre o tema acolhendo a incidências de duas causas de aumento de pena, vejamos:

(...) 4. Na espécie, o paciente teve sua pena majorada duas vezes ante a incidência concomitante dos incisos I e II do art. 226 do Código Penal, uma vez que, além de ser padraço da criança abusada sexualmente, consumou o crime mediante concurso de agentes. Inexistência de arbitrariedade ou excesso que justifique a intervenção corretiva do Supremo Tribunal Federal. 5. **É que art. 68, parágrafo único, do Código Penal, estabelece, sob o ângulo literal, apenas uma possibilidade (e não um dever) de o magistrado, na hipótese de concurso de causas de aumento de pena previstas na parte especial, limitar-se a um só aumento, sendo certo que é válida a incidência concomitante das majorantes, sobretudo nas hipóteses em que sua previsão é desde já arbitrada em patamar fixo pelo legislador,** como ocorre com o art. 226, I e II, do CP, que não comporta margem para a extensão judicial do quantum exasperado. (...) STF. 1ª Turma. HC 110960, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/08/2014. (grifei)

Assim, pelo exposto, quando em momento oportuno, será utilizado dois patamares pelas majorantes reconhecidas.

Portanto, por tudo que foi exposto, acolho em parte as razões do Ministério Público, para reconhecer a prática do crime de Roubo pelos nacionais **VANDENILSON NASCIMENTO BATISTA e WANDERSON CARVALHO DA SILVA**, majorado pelo uso de arma de fogo e concurso de agentes, **tudo mediante as provas dos autos.**

**Da qualificadora do Artigo 157, §3º, do Código Penal.**

**Da Materialidade**

A materialidade está comprovada pelo **Boletim de Ocorrência Policial** de pág. 02 do documento de ID Num. 61326300, registrado no dia do fato, bem como pelo **Auto de Apresentação e Apreensão** (pag. 34), bem como pelo **Laudo de Necropsia da vítima** (ID Num. 74052315) e pela prova testemunhal colhida durante a instrução processual, bem como depoimento do ofendido seja na fase investigatória, seja na fase instrutória em juízo.

Sendo assim, não se pode fugir do enquadramento legal, não há que se admitir a prática de qualquer outro crime que não seja o Tipo em epígrafe, pois que a conduta redundava em elementares do crime.

**Da Autoria**

Depreende-se dos depoimentos colhidos na instrução criminal e já colecionados na descrição do crime acima, de que os acusados, em comunhão de vontades, no momento da ação criminosa do roubo, realizaram disparos de arma de fogo em desfavor da vítima *Jax Coelho Garcia*, que veio à óbito ainda no interior do coletivo.

Dessa forma, a conduta dos acusados, se encontram em perfeita adequação típica no **Artigo 157, §3º, II, do Código Penal**, que assim apregoa:

**Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.**

**§ 3º. Se da violência resulta:**

I- **lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, além de multa;**

**II- morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.**

Tenho por certo que, diante do que fora colhido em juízo, a intenção dos acusados era de ceifar a vida da vítima para consumir a prática delituosa.

Por tudo que foi exposto, acolho as razões do Ministério Público, para reconhecer a prática do crime de *Latrocínio Consumado* pelos acusados **VANDENILSON NASCIMENTO BATISTA e WANDERSON CARVALHO DA SILVA**, tudo mediante as provas dos autos.

### **Do Concurso de Crimes**

O Ministério Público requer o reconhecimento do concurso material entre os crimes de roubo praticados em desfavor das vítimas *Reginaldo dos Santos Aragão, Débora Ribeiro da Silva, Ramon Amaral de Jesus, Abraão Carlos Braga Gonçalves, Neilson Pinheiro Corrêa, Rosivane Malcher Monteiro Oliveira e Robson Souza da Silva* e o crime de latrocínio praticado em desfavor de *Jax Coelho Garcia*.

Da mesma forma, requer o reconhecimento de continuidade delitiva entre os crimes de roubo cometidos em desfavor de *Reginaldo dos Santos Aragão, Débora Ribeiro da Silva, Ramon Amaral de Jesus, Abraão Carlos Braga Gonçalves, Neilson Pinheiro Corrêa, Rosivane Malcher Monteiro Oliveira* com o crime de roubo praticado contra *Robson Souza da Silva*.

A Defesa, por sua vez, requer que seja reconhecido a continuidade delitiva entre todos os crimes, por ter os crimes de roubo e latrocínio, a mesma natureza e ter ocorrido nos mesmos moldes, configurando assim o que dispõe o artigo 71, do Código Penal que descreve tal modalidade de concurso de crime.

Analisando os autos e diante do recente entendimento jurisprudencial, entendo que cabe razão ao Ministério Público. Explico.

Além do que prevê a redação do art. 71, do CP, é necessário que haja unidade de

desígnios nos crimes, o que entendo não ter ocorrido no caso em análise, pois os acusados podiam ter se contentado em atingir somente um bem jurídico, qual seja, o patrimônio, com a subtração dos bens da vítima Jax Coelho Garcia, como assim também o fizeram, no entanto, não se contentaram somente com a lesão a tal bem, pois decidiram também lhe ceifar a vida, atingindo assim outro bem jurídico, qual seja, a vida.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em recente decisão prolatada no HC 609.131/SP, de Relatoria Ministro Ribeiro Dantas, vejamos:

(...) 8. O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes parcelares que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, a norma extraída do art. 71, caput, do Código Penal exige, concomitantemente, três requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; III) e condições semelhantes de tempo lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional).

9. Adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito outro de ordem subjetiva, que é a unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar de imediato terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente. Dessa forma, diferenciou-se a situação da continuidade delitiva da delinquência habitual ou profissional, incompatível com a benesse.

**10. No caso dos crimes de roubo majorado e latrocínio, sequer é necessário avaliar o requisito subjetivo supracitado ou o lapso temporal entre os crimes, porquanto não há adimplemento do requisito objetivo da pluralidade de crimes da mesma espécie. São assim considerados aqueles crimes tipificados no mesmo dispositivo legal, consumados ou tentada, na forma simples, privilegiada ou tentada, e, além disso, devem tutelar os mesmos bens jurídicos, tendo, pois, a mesma estrutura jurídica. Perceba que o roubo tutela o patrimônio e a integridade física (violência) ou o patrimônio e a liberdade individual (grave ameaça); por outro lado, o latrocínio, o patrimônio e a vida.**

**11. Os crimes de roubo e latrocínio em questão foram cometidos em concurso material, porquanto praticados mediante ações inequivocamente autônomas. Não se pode confundir a unidade do contexto em que os fatos ocorreram com a unidade de ações ou condutas então exigidas para que se caracterize o concurso formal de crimes, motivo pelo qual se impõe a manutenção da regra do concurso material. 12. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 609.131/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021-grifei e negritei)**

Assim, não vislumbro unidade de desígnios nas ações, razão pela qual entendo que deve incidir entre os crimes de roubo em desfavor das vítimas *Reginaldo dos Santos Aragão, Débora Ribeiro da Silva, Ramon Amaral de Jesus, Abraão Carlos Braga Gonçalves, Neilson*

*Pinheiro Corrêa, Rosivane Malcher Monteiro Oliveira e Robson Souza da Silva* e o crime de latrocínio praticado em desfavor de *Jax Coelho Garcia* o concurso material de crimes descrito no art. 69, do Código Penal.

No que concerne a continuidade delitiva entre os crimes de roubo ocorrido no interior do coletivo e o de roubo da vítima *Robson Souza da Silva*, o entendimento atual é de que havendo a concomitância de concurso formal e continuidade delitiva, deve incidir a continuidade delitiva.

“Este Superior Tribunal de Justiça que, ocorrendo na hipótese o concurso formal e a continuidade delitiva, deve o primeiro ser afastado, sendo aplicada na terceira fase da dosimetria apenas o disposto no art. 71, do Código Penal, pela quantidade total de delitos, sob pena de bis in idem. Precedentes.” (STJ, HC 441.763/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

Ante o exposto, reconheço a existência de continuidade delitiva entre os crimes de roubo, ocorridos entre as vítimas *Reginaldo dos Santos Aragão, Débora Ribeiro da Silva, Ramon Amaral de Jesus, Abraão Carlos Braga Gonçalves, Neilson Pinheiro Corrêa, Rosivane Malcher Monteiro Oliveira* e com o ocorrido em desfavor de *Robson Souza da Silva* e de concurso material com o crime de latrocínio cometido em desfavor de *Jax Coelho Garcia*.

### III – Dispositivo:

Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, julgo procedente a Denúncia para **CONDENAR** os réus **VANDENILSON NASCIMENTO BATISTA e WANDERSON CARVALHO DA SILVA**, já anteriormente qualificado, pela **prática do crime tipificado no Artigo 157, §2º, II e §2º-A, I e art. 157, §3º, II, c/c art. 69, todos do Código Penal c/c art. 9º da Lei 8072/90.**

### IV – Dosimetria:

#### - Do crime de Roubo

Passo a dosimetria da pena, na forma do Artigo 59, do Código Penal quanto ao réu **VANDENILSON NASCIMENTO BATISTA**.

O réu não possui **antecedentes criminais** (FAC à Num63771985), razão pela qual deixo de valorá-los negativamente. A **culpabilidade** é censurável, mais censurável, ainda, pela opção deliberada da agente criminosa em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela. A **conduta social e personalidade do agente** no caso ora em tela, sem possibilidade de avaliação. O **comportamento da vítima** é desfavorável ao réu, uma vez que a mesma em nada contribuiu para a ocorrência do crime, no entanto em razão da Súmula nº 18 do TJ/PA, considero neutra para efeito de fixação da pena base. Os **motivos** determinantes do crime são a ganância e a obtenção de lucro fácil, punidos pelo tipo penal. As **circunstâncias do crime** do crime lhe são desfavoráveis, eis que cometeu o crime no interior de um coletivo, ou seja, em um espaço de grande circulação de pessoas, o que aumenta o perigo da ação e, conseqüentemente possui maior grau de reprovabilidade nas circunstâncias. E, por fim, as **consequências do crime** concorrem para o aumento da violência, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade, mas por ser próprias do tipo deixo de valorá-las.

Atendendo às circunstâncias judiciais acima, considero como suficiente e necessário a **fixação da pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e multa no valor de 60 (sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.**

Sem agravantes, porém concorre ao réu a atenuante da confissão espontânea, prevista no **Artigo 65, III, "d" do Código Penal**, pelo que ATENUO a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, **passando a dosá-la em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.**

Ausente causas de diminuição da pena. No entanto, milita em desfavor do réu as causas de aumento de pena, previstas no inciso II do § 2º e §2º-A, I, do artigo 157 da legislação penal pelo que aumento primeiramente a pena anterior em 1/3 (um terço) pelo concurso de pessoas, cf. fundamentação anterior, **fixando a PENA em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e, em seguida 2/3 (dois terços) em razão do emprego de arma de fogo, pelo que torno a pena definitiva em 11 (onze) anos 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão.**

Cumulativamente, atendendo as condições econômicas do réu, **comino a pena de**

**multa final, a qual estabeleço em 100 (cem) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato**, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, §2º do C.P.B.

Passo a dosimetria da pena, na forma do Artigo 59, do Código Penal quanto ao réu **WANDERSON CARVALHO DA SILVA**.

O réu possui **antecedentes criminais** (FAC à Num. 63773939), possuindo inclusive sentença condenatória transitada em julgado nos autos de nº 01101245320158140133, mas por configurar também circunstância agravante, deixo de valorá-los nesta fase da dosimetria. A **culpabilidade** é censurável, mais censurável, ainda, pela opção deliberada da agente criminosa em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela. A **conduta social e personalidade do agente** no caso ora em tela, sem possibilidade de avaliação. O **comportamento da vítima** é desfavorável ao réu, uma vez que a mesma em nada contribuiu para a ocorrência do crime, no entanto em razão da Súmula nº 18 do TJ/PA, considero neutra para efeito de fixação da pena base. Os **motivos** determinantes do crime são a ganância e a obtenção de lucro fácil, punidos pelo tipo penal. As **circunstâncias do crime** do crime lide são desfavoráveis, eis que cometeu o crime no interior de um coletivo, ou seja, em um espaço de grande circulação de pessoas, o que aumenta o perigo da ação e, conseqüentemente possui maior grau de reprovabilidade nas circunstâncias. E, por fim, as **consequências do crime** concorrem para o aumento da violência, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade, mas por ser próprias do tipo deixo de valorá-las.

Atendendo às circunstâncias judiciais acima, considero como suficiente e necessário a **fixação da pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e multa no valor de 60 (sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato**.

Concorre ao Réu a circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, I, do CP e a circunstância agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do CP, tendo em vista que possui sentença condenatória conforme já salientado na 1ª fase da dosimetria.

Assim, em razão de haver uma circunstância atenuante e uma agravante, conforme exposto, **compenso-as**, razão pela qual mantenho a pena anteriormente dosada.

Ausente causas de diminuição da pena. No entanto, milita em desfavor do réu as causas de aumento de pena, previstas no inciso II do § 2º e §2º-A, I, do artigo 157 da legislação penal pelo que aumento primeiramente a pena anterior em 1/3 (um terço) pelo concurso de pessoas, cf. fundamentação anterior, **fixando a PENA em 08 (oito) anos de reclusão e, em seguida 2/3 (dois terços) em razão do emprego de arma de fogo, pelo que torno a pena definitiva em 12 (doze) anos de reclusão.**

Cumulativamente, atendendo as condições econômicas do réu, **comino a pena de multa final, a qual estabeleço em 120 (cento e vinte) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato,** atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, §2º do C.P.B.

#### **- Do crime de Latrocínio**

Passo a dosimetria da pena, na forma do Artigo 59, do Código Penal quanto ao réu **VANDENILSON NASCIMENTO BATISTA.**

O réu não possui **antecedentes criminais** (FAC à Num. 63771985), razão pela qual deixo de valorá-los negativamente. A **culpabilidade** é reprovável em seu grau máximo, eis que demonstra acentuada insensibilidade por parte do réu que, em comunhão de vontades e já havendo efetuado o primeiro disparo de arma de fogo na vítima, realizou mais um em sua cabeça, mesmo tendo a vítima suplicado por sua vida, justificando que tinha filhos para criar, o que entendo aumentar o grau de reprovabilidade da conduta. A **conduta social** sem possibilidade de avaliação e **personalidade do agente** no caso ora em tela, demonstra um grau de agressividade acentuado. O **comportamento da vítima** é desfavorável ao réu, uma vez que a mesma em nada contribuiu para a ocorrência do crime, no entanto em razão da Súmula nº 18 do TJ/PA, considero neutra para efeito de fixação da pena base. Os **motivos** determinantes do crime são a ganância e a obtenção de lucro fácil, punidos pelo tipo penal. As **circunstâncias do crime** do crime lhe são desfavoráveis, eis que cometeu o crime no interior de um coletivo, ou seja, em um espaço de grande circulação de pessoas, o que aumenta o perigo da ação e, conseqüentemente possui maior grau de reprovabilidade. E, por fim, as **consequências do crime** são graves, eis que a vítima era uma pessoa jovem, servidor do país, eis que pertencia as Forças Armadas Brasileira, além de ter deixado dois filhos que precisa de seus cuidados, amor e afeto, além do abalo psicológico que o fato gerou nas vítimas, observado por esta julgadora na oitiva das vítimas.

Atendendo às circunstâncias judiciais acima, considero como suficiente e necessário a **fixação da pena-base em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão e multa no valor de 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.**

Sem agravantes, porém concorre ao réu a atenuante da confissão espontânea, prevista no **Artigo 65, III, “d” do Código Penal**, pelo que ATENUO a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, **passando a dosá-la em 23 (vinte e três) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, diante da ausência de causas de aumento ou diminuição de pena.**

Corresponde **cada dia-multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato**, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, §2º do C.P.B.

Passo a dosimetria da pena, na forma do Artigo 59, do Código Penal quanto ao réu **WANDERSON CARVALHO DA SILVA.**

O réu possui **antecedentes criminais** (FAC à Num. 63773939), possuindo inclusive sentença condenatória transitada em julgado nos autos de nº 01101245320158140133, mas por configurar também circunstância agravante, deixo de valorá-los nesta fase da dosimetria. A **culpabilidade** é reprovável em seu grau máximo, eis que demonstra acentuada insensibilidade por parte do réu que, em comunhão de vontade com o outro denunciado e já havendo efetuado o primeiro disparo de arma de fogo na vítima, realizou mais um em sua cabeça, mesmo tendo a vítima suplicado por sua vida, justificando que tinha filhos para criar, o que entendo aumentar o grau de reprovabilidade da conduta. A **conduta social** sem possibilidade de avaliação. **personalidade do agente** no caso ora em tela, demonstra um grau de agressividade acentuado. O **comportamento da vítima** é desfavorável ao réu, uma vez que a mesma em nada contribuiu para a ocorrência do crime, no entanto em razão da Súmula nº 18 do TJ/PA, considero neutra para efeito de fixação da pena base. Os **motivos** determinantes do crime são a ganância e a obtenção de lucro fácil, punidos pelo tipo penal. As **circunstâncias do crime** do crime lide são desfavoráveis, eis que cometeu o crime no interior de um coletivo, ou seja, em um espaço de grande circulação de pessoas, o que aumenta o perigo da ação e, conseqüentemente possui maior grau de reprovabilidade nas circunstâncias. E, por fim, as **consequências do crime** são graves, eis que a vítima era uma pessoa jovem, servidor do país, eis que pertencia às Forças Armadas Brasileira, além de ter deixado dois filhos que precisa de seus cuidados, amor e afeto, além do abalo psicológico que o fato gerou nas vítimas, observado por esta julgadora na oitiva das vítimas.

Atendendo às circunstâncias judiciais acima, considero como suficiente e necessário a **fixação da pena-base em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão e multa no valor de 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.**

Concorre ao Réu a circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, I, do CP e a circunstância agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do CP, tendo em vista que possui sentença condenatória transitada em julgado, conforme já salientado na 1ª fase da dosimetria.

Assim, em razão de haver uma circunstância atenuante e uma agravante, conforme exposto, **compenso-as**, razão pela qual mantenho a pena anteriormente dosada.

Ausente causas de diminuição e aumento de pena, pelo que fixo a pena definitiva em **25 (vinte e cinco) anos de reclusão e multa no valor de 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.**

#### **Dos concursos de crimes**

Como já exposto acima, incide ao réu a continuidade delitiva nos crimes de roubo praticados contra as vítimas *Reginaldo dos Santos Aragão, Débora Ribeiro da Silva, Ramon Amaral de Jesus, Abraão Carlos Braga Gonçalves, Neilson Pinheiro Corrêa, Rosivane Malcher Monteiro Oliveira* no interior do coletivo e em desfavor da vítima *Robson Souza da Silva*, pelo que aumento de pena em um sexto (1/6), em razão da continuidade delitiva, assim:

A pena de roubo para o réu **Vandenilson Nascimento Batista** fica em **12 (doze) anos e 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias e 93 (noventa e três) dias-multa.**

A pena de roubo para o réu **Wanderson Carvalho da Silva** fica em **14 (quatorze) anos de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa.**

Da mesma, incide o concurso material do crime de roubo em continuidade delitiva com o crime de latrocínio, assim:

Fica o réu **VANDENILSON NASCIMENTO BATISTA**, condenado, a uma pena **de 35 (TRINTA E CINCO) ANOS 11 (ONZE) MESES E 16 (DEZESSEIS) DIAS DE RECLUSÃO e 173 (CENTO E SETENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, pena esta que torno definitiva, concreta e final.**

Fica o réu **WANDERSON CARVALHO DA SILVA**, condenado, a uma pena **de 39 (TRINTA E NOVE) ANOS DE RECLUSÃO E 240 (DUZENTOS E QUARENTA) DIAS MULTA, pena esta que torno definitiva, concreta e final.**

- **Da Detração (de acordo com a alteração produzida da Lei nº. 12.736/12).**

Compulsando os autos, verifico que os Réus foram presos em flagrante delito em **13 de maio de 2022**, permanecendo custodiado até a presente data, cautelarmente, o que deve ser diminuído do período total da pena que lhe foi imposta, na forma de detração, a fim de que se obtenha o *quantum* exato para fixação do regime inicial de cumprimento.

Verifico então que os réus já se encontram presos por **04 (quatro) meses e 02 (dois) dias**, PELO QUE ISTO DEVERÁ CONSTAR DA GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA/DEFINITIVA.

#### **V – Disposições Finais:**

A pena de reclusão deverá ser cumprida em **regime inicialmente fechado**, posto que as circunstâncias judiciais **impossibilitam a aplicação do disposto no Artigo 33, § 2º, “a” c/c §3º, do Código Penal** e o tempo em que estão presos não modifica a fixação do regime de pena.

Para assegurar a aplicação da lei penal, a segregação cautelar tem por lastro os Artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal não havendo dúvidas quanto da existência e autoria do crime.

Sabe-se que somente em casos excepcionais e comprovada a imperiosa necessidade da medida acauteladora, deve-se restringir a liberdade do cidadão.

É de suma importância a custódia preventiva dos réus, evitando assim a inviabilização da execução da pena aplicada.

Da fumaça do bom direito, temos das provas dos autos e da presente sentença condenatória, materialidade e autoria suficientemente provadas, enquanto que referente ao *periculum in mora* o acusado **se solto não dará garantia nenhuma que permanecerá na comarca para responder a pena privativa de liberdade.**

Os réus, portanto, não poderão apelar em liberdade, visto que preenche os requisitos do Artigo 312 do Código de Processo Penal.

Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória e remeta-se ao Juízo das Execuções Penais nesta Comarca, na forma da Resolução nº. 113, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Não havendo recurso, lance o nome dos réus no rol dos culpados, expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo e procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo, inclusive as de interesse estatístico e à Justiça Eleitoral.

A multa deverá ser cobrada em conformidade com o Artigo 50, do Código Penal, devendo ser adotado o procedimento para cobrança do valor fixado.

Após o prazo, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Isento de Custas.

**Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.**

**CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.**

Belém, 14 de setembro de 2022.

**CRISTINA SANDOVAL COLLYER**

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém